

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 02
Proc. 186/20

PROJETO DE LEI n.º 19 /2020.

“REAJUSTA OS VALORES ATUAIS DE VENCIMENTO DO PESSOAL AFETO AO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Artigo 1º - Ficam reajustados em 4,01% (quatro inteiros e um centésimo por cento) os atuais valores de vencimentos do pessoal afeto ao Poder Legislativo de Bertioga, constantes dos Anexos IV dos Decretos Legislativos n.ºs 32/2010 e 79/2016, com suas alterações posteriores.

Artigo 2º- As despesas decorrentes desta Lei onerarão as despesas próprias do orçamento vigente, suplementadas caso necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2.020.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM EXPLICATIVA

A Mesa da Câmara Municipal de Bertioga, dando cumprimento ao princípio constitucional que garante revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos, e visando a necessidade de recompor as perdas dos servidores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, apresenta projeto de Lei que reajusta os atuais vencimentos do seu pessoal tendo como base a mesma recomposição salarial apresentada pelo Executivo local. A proposta retroage seus efeitos ao primeiro dia de março nos mesmos moldes do Executivo local.

Este projeto de lei, observando o princípio da simetria legislativa do texto constitucional, terá sua sanção eventual feita pela Mesa da Câmara nos termos do disposto no artigo 48 da CF/88, visando a inocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes esculpido no artigo 3º da CF/88.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 03
Proc. 186/20

Segue em anexo a esse projeto, estudo de impacto financeiro-orçamentário, exigido pela Lei de Responsabilidade fiscal que atesta a legalidade da matéria.

Por essa razão propõe esse projeto solicitando nos termos do inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja dado o rito de urgência especial ao presente.

Bertioga, 06 de maio de 2.020.

**Ver. Luís Henrique Capellini
Presidente da Câmara**

**Ver. Antônio Carlos Ticianelli
1º Secretário**

**Ver. Arnaldo de Oliveira Junior
2º Secretário**

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 375
Data 06, 05, 2020
Hora 10:31
Funcionário 14



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E FISCAL 001 DE 2020 – PROCESSO 181/2020

Senhor Secretário Geral
Senhor Presidente da Câmara

Trata-se de estudo de impacto orçamentário, financeiro e fiscal, para atendimento aos termos da inicial, onde se avalia a possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual na ordem de 4,01% (quatro e um décimo por cento).

1. DAS PREVISÕES CONTIDAS NA LRF E A EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO AO REAJUSTE GERAL ANUAL

A exigência da Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 16, diz respeito à verificação da capacidade que tem o ente público de criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesa, sendo que para demonstrar esta capacidade deverá, o ente governamental, atender aos requisitos lá previstos. O reajuste geral anual não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental

O § 1º do artigo 17 da LRF caracteriza as despesas que tem caráter continuado, o que é o caso do reajuste geral anual, e determina que os atos que as criarem sejam instruídos com as mesmas disposições contidas no artigo 16. Todavia o § 6º do mesmo artigo dispensa a aplicação das regras previstas no § 1º. Transcrevemos:

“§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

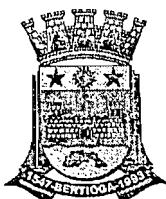
Por sua vez os artigos 18 a 20 da mesma LC cria limites para as despesas com pessoal em relação ao total das despesas do ente governamental.

Por fim os artigos 21 a 23 da LRF determinam quanto ao controle da despesa total com pessoal e mais uma vez a LC 101/2000 excepciona a revisão geral anual, conforme transcrevemos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 05
Proc. 18620

FOB
181/2

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

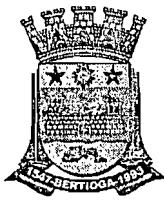
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. DO DEVER DE CAUTELA

Em que pese a excepcionalidade da aplicação do estudo de impacto orçamentário financeiro e fiscal ao caso do reajuste geral anual, entendemos que, por cautela, deve ser demonstrado quanto aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

Nos últimos cinco exercícios o nosso comprometimento com as despesas de pessoal, calculado nos termos da LC 101/2000, esteve sempre abaixo do limite de 6%, como segue:

ANO	ÍNDICE	TETO DO ÍNDICE	ABAIXO DO ÍNDICE	% ABAIXO DO ÍNDICE
2015	2,0990	6,0000	3,9010	65,0166
2016	2,0204	6,0000	3,9796	66,3267
2017	2,5416	6,0000	3,4584	57,6400
2018	2,3660	6,0000	3,6340	60,5666
2019	2,3971	6,0000	3,6029	60,0483



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 06
Proc. 186100 FD 9
P 18172

Nos últimos cinco exercícios o nosso comprometimento com as despesas de pessoal, calculado nos termos do art. 29-A da CF esteve sempre abaixo do limite de 70%, como segue:

ANO	INDICE	TETO DO INDICE	ABAIXO DO INDICE	% ABAIXO DO INDICE
2015	48,86	70,00	21,14	30,20
2016	51,33	70,00	18,67	26,67
2017	52,74	70,00	17,26	24,66
2018	52,14	70,00	17,86	25,51
2019	51,41	70,00	18,59	26,56

Considerando que as despesas com pessoal, da Câmara Municipal de Bertioga, está, em aproximadamente 60% abaixo do teto limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e em aproximadamente 26% abaixo do limite constitucional, entendemos que sob estes aspectos é possível a concessão do Reajuste Geral Anual nos termos propostos na inicial.

Levo os fatos à vossa consideração e superior deliberação.

Bertioga, 06 de maio de 2020.

Aude Muquer de Oliveira
Diretor de Finanças